

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2002**  
**(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Altera o art.º 4º da Lei nº 9.429, de 26 de setembro de 1996, que "Dispõe sobre prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e anulação de atos emanados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil".

O CONGRESSO NACIONAL decreta

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º São extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais devidas, a partir de 25 de julho de 1981, pelas entidades beneficentes de assistência social que, nesse período, tenham cumprido o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado o seguinte, quanto ao inciso II:

I - até 26 de dezembro de 1996, seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional do Serviço Social, renovado a cada três anos;

II - após 26 de dezembro de 1996, seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Reconhecendo a peculiar situação das entidades beneficentes de assistência social, o art. 4º da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, declarou "a extinção dos créditos decorrentes de contribuições sociais devidas, a partir de 25 de julho de 1981, pelas entidades beneficentes de assistência social que, nesse período, tenham cumprido o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Ocorre que a redação do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91 foi modificada pela mesma Lei nº 9.429/96, passando a ser cumulativa a exigência do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos. Pela redação original do dispositivo, era alternativa a exigência: do Certificado ou do Registro de Entidade de

Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos (grifei), para o gozo da isenção das contribuições.

Em face da alteração do art. 55, II, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS só considerou legítimos os pedidos de remissão, com base no art. 4º da Lei nº 9.429/96, de entidades que fossem portadoras do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, desconsiderando a redação original do dispositivo.

Com tal interpretação, ficaram prejudicada as entidades que não eram portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, que o CNAS não vinha emitindo desde 1981, segundo informações de Associação de Pais e Amigos de Excepcionais - APAE.

Visando à correção de tal injustiça, ofereço a presente proposição, para esclarecer que até a data da Lei nº 9.429/96 foram extintos os crédito decorrentes de contribuições sociais devidas, a partir de 25 de julho de 1981, pelas entidades de assistência social que eram portadoras do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, observadas as demais condições do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Considerando a responsabilidade de legislar em favor das entidades que reconhecidamente prestam serviços à comunidade, manifesto a certeza de que o projeto será aprovado.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2002.

**LUIZ CARLOS HAULY**  
Deputado Federal (PSDB - PR)